

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UNAÍ/MG**

Autos nº: 0091016-20.2023.8.13.0704
Natureza: Ação Penal Pública – Razões recursais
Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Apeladas: Nair Dayana Xavier e Alane Rocha de Oliveira

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos autos mencionados acima, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 416 do Código de Processo Penal, interpor a presente **APELAÇÃO**, diante do inconformismo quanto à sentença absolutória.

Pugna-se pelo recebimento do recurso, já com as respectivas razões recursais, para o seu devido processamento e remessa dos autos ao Tribunal local.

Unaí, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

Lucas Daniel Duarte de Souza

Promotor de Justiça

RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Comarca: Unaí/MG
Autos nº: 0091016-20.2023.8.13.0704
Natureza: Ação Penal Pública – Razões recursais
Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Apeladas: Nair Dayana Xavier e Alane Rocha de Oliveira

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Douta Procuradoria,

1. RELATÓRIO

NAIR DAYANA XAVIER, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções penais do artigo 312, 2ª parte, do Código Penal (FATO 1); do art. 298, *caput*, do Código Penal (FATO 2); do art. 147 c/c art. 61, II, “b”, ambos do Código Penal (FATO 3); tudo na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Por sua vez, ALANE ROCHA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções penais do art. 298, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal (FATO 2); e do art. 342, *caput* e § 1º, c/c art. 61, II, “b”, todos do Código Penal (FATO 4); tudo na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Narra a denúncia que:

Consta do incluso inquérito policial que a denunciada NAIR DAYANA XAVIER, no período de 26 de junho de 2021 a 2 de maio de 2023, agindo na condição de vereadora do Município de Unaí, desviou, em proveito próprio, o valor de R\$ 17.309,67 (dezessete mil, três e nove reais e sessenta e sete centavos), pertencente ao erário municipal.

Apurou-se, outrossim, que, no dia 11 de setembro de 2023, a denunciada ALANE ROCHA DE OLIVEIRA, por ordem da denunciada NAIR DAYANA, adulterou documento particular verdadeiro, consistente na nota fiscal n. 00001172, a qual foi utilizada pela denunciada NAIR para recebimento de diária perante a Câmara Municipal de Unai.

Além disso, consta do inquérito policial que, no dia 11 de setembro de 2023, no plenário da Câmara Municipal, a denunciada NAIR DAYANA, para assegurar a ocultação e a impunidade do crime de peculato, ameaçou a vítima Elislorrane da Silva Gomes, sua ex-assessora, de causar-lhe mal injusto e grave.

Por fim, apurou-se que, nos dias 06 e 24 de outubro de 2023, na Delegacia de Polícia Civil, em Unai/MG, a denunciada ALANE, perante a autoridade policial, para assegurar a ocultação e a impunidade do crime de peculato, calou a verdade e fez afirmação falsa como testemunha em inquérito policial.

FATO 1

Conforme apurado, a denunciada NAIR DAYANA exigiu de suas assessoras parlamentares que fizessem a entrega de parte de seus salários a ela, prática popularmente conhecida como “rachadinha”.

Infere-se dos autos que o esquema criminoso ocorria da seguinte forma: a ex-assessora Elislorrane da Silva Gomes (contratada em 4.1.2021), recebia em média R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos serviços prestados, sendo forçada a devolver o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a vereadora, para subsidiar gastos do gabinete, entre outras coisas.

Segundo o apurado, a outra assessora, ora denunciada ALANE ROCHA DE OLIVEIRA, também era obrigada a devolver parte de seu salário.

Apurou-se, ainda, que a ex-assessora Elislorrane detinha a posse de um cartão de crédito em nome da denunciada NAIR, e todos os gastos desse cartão, os quais eram relacionados ao gabinete, eram pagos pelas assessoras, em razão do esquema da “rachadinha”.

Desse modo, caso o valor dessa fatura ficasse abaixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor referente à soma de R\$ 1.000,00 (mil reais) entregue por ambas as assessoras, o restante era entregue à vereadora.

A referida prática, segundo o apurado, ocorreu por vários meses, até que Elislorrane necessitou realizar uma cirurgia, ocasião em que disse à denunciada NAIR que não mais poderia devolver parte de seu salário, pois necessitaria do dinheiro.

Dessa forma, a denunciada/vereadora NAIR, inconformada com a situação, em 3.7.2023, demitiu a assessora Elislorrane. A seguir, a denunciada passou a proferir ameaças contra Elislorrane, principalmente depois que esta protocolou uma representação na Câmara de Vereadores.

Os elementos angariados apontam, ainda, que a denunciada NAIR contratou sua sobrinha (Marina Xavier) para prestar serviços dentro do seu gabinete, cuja remuneração era proveniente dos salários das assessoras, sem a anuência destas, conforme termo de contrato de fls. 28/29.

Os elementos carreados aos autos apontam que a ex-assessora Elislorraine e a assessora/denunciada ALANE fizeram transferências à denunciada NAIR no valor total de R\$ 17.309,67, no período de 26.6.2021 a 2.5.2023, conforme tabela abaixo:

Data	Valor	Comprovante Bancário (fls.)
26/06/2021	R\$ 300,00	85
04/04/2022	R\$ 296,00	85
04/04/2022	R\$ 347,00	86
13/06/2022	R\$ 333,00	86
14/06/2022	R\$ 500,00	87
21/06/2022	R\$ 1.000,00	87
06/07/2022	R\$ 167,00	88
21/07/2022	R\$ 802,00	38, 55, 59, 65, 88
28/07/2022	R\$ 90,00	37, 39, 59
18/08/2022	R\$ 564,00	37, 65, 89
18/08/2022	R\$ 800,00	40, 89
18/08/2022	R\$ 883,67	57
29/09/2022	R\$ 145,00	65
04/10/2022	R\$ 100,00	54
20/10/2022	R\$ 680,00	60, 64, 90

20/10/2022	R\$ 224,00	48
06/03/2023	R\$ 1.878,00	60, 64, 90
09/03/2023	R\$ 60,00	46
14/03/2023	R\$ 862,00	60, 91

01/04/2023	R\$ 2.200,00	61, 64, 91
01/04/2023	R\$ 95,00	62
05/04/2023	R\$ 400,00	63, 92
02/05/2023	R\$ 2.000,00	61, 62, 92
04/05/2023	R\$ 500,00	61, 63, 93
10/05/2023	R\$ 1.083,00	62, 63, 93
02/05/2023	R\$ 1.000,00	94
Total	R\$ 17.309,67	_____

Dessa forma, resta evidenciado que a denunciada NAIR, na condição de vereadora, desviou para si o valor de R\$ 17.309,67 (dezesete mil, três e nove reais e sessenta e sete centavos), oriundo de parte dos salários de suas então assessoras.

FATO 2

Constatou-se que a denunciada ALANE, a mando de NAIR, procedeu à adulteração da nota fiscal n. 00001172, datada de 24.12.2022 e utilizada para recebimento de diária junto à Câmara Municipal pela vereadora.

Durante busca e apreensão realizada no gabinete de NAIR, em 13.11.2023, foi encontrada a referida nota fiscal adulterada, a qual não continha o nome dos demais hóspedes que se hospedaram no Hotel Phenicia Ltda.

Contudo, a nota fiscal verdadeira emitida pelo referido estabelecimento continha, além do nome de NAIR, os nomes de Carlos Aurélio Ferreira e Rafaela Xavier Ferreira. Tais nomes foram suprimidos, conforme se verifica da transcrição de áudios de *WhatsApp* constantes da comunicação de serviço de fls. 146/146-v.

FATO 3

Segundo consta da ata de reunião da Câmara Municipal, a denunciada

NAIR, na presença da ofendida Elislorrane, proferiu os seguintes, referindo-se à Elislorrane e à pessoa de Edna: “*vocês vão pagar pelo que vocês estão fazendo comigo, porque vai ser tudo provado. Tem Justiça*”.

Ao ser ouvida perante a autoridade policial, a ofendida Elislorrane manifestou o desejo de representar pela ameaça sofrida (fl. 16).

FATO 4

Extrai-se das peças inquisitivas que, nos dias 06 e 24 de outubro de 2023, a denunciada ALANE prestou depoimentos, na condição de testemunha, nos autos do presente inquérito policial (n. 14413029), em face da então denunciada NAIR DAYANA XAVIER.

Durante o depoimento realizado no dia 6.10.2023, a denunciada ALANE negou todos os fatos apurados no presente inquérito, em relação à devolução de parcela do salário das assessoras à NAIR, em que pese os elementos colhidos demonstrarem que ela detinha todo o conhecimento do esquema criminoso.

Outrossim, durante o depoimento do dia 24.10.2023, a denunciada ALANE afirmou que tinha conhecimento da prática da “rachadinha”; contudo, tal conhecimento era decorrente das falas de Elislorrane, havendo evidente contradição.

Dessa forma, em comparação aos elementos carreados aos autos, infere-se que, em seus depoimentos perante a autoridade policial, ALANE calou a verdade e fez afirmação falsa. Isso tudo para assegurar a ocultação e a impunidade do desvio de dinheiro praticado por NAIR.

Além disso, verifica-se que o crime foi praticado com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, decorrente do presente inquérito policial.

A denúncia foi recebida em 14/12/2023 (ID 10138862503).

Citadas pessoalmente (IDs 10139731349 e 10139776998), as acusadas apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído (IDs 10156189383 e 10156519254).

Realizada audiência de instrução, em duas oportunidades (IDs 10183572268 e 10151023532 e 10161356435), foram ouvidas a vítima e as testemunhas, procedendo-se, ao final, ao interrogatório das acusadas.

Petição informando a juntada de documentos pela defesa (ID

10236713834).

Alegações finais escritas pelo Ministério Público (ID 10241144827), pela defesa da acusada Nair Dayana (ID 10251736889) e pela defesa da acusada Alane (ID 10251877121).

Em seguida, foi proferida **sentença absolutória em relação a ambas as acusadas, sob o fundamento central de insuficiência de provas para a condenação.**

Vieram os autos para a intimação da sentença.

É, do essencial, o relatório. **Passa-se à manifestação.**

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A apelação é o recurso cabível, nos termos do artigo 416 do Código de Processo Penal, já que interposto em face de sentença absolutória.

O Ministério Público é parte legítima para interposição do recurso, nos termos do artigo 577, *caput*, do Código de Processo Penal. O interesse recursal na reforma da decisão é insito à sua atribuição constitucional de titular da ação penal.

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do quinquídio legal, uma vez que o Ministério Público foi intimado da sentença em 22/07/2024 (leitura da intimação).

O recurso também preenche os demais pressupostos genéricos de admissibilidade, não havendo nenhuma causa impeditiva ou extintiva para o processamento, razão pela qual deve ser conhecido.

3. MÉRITO – REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE SE IMPÕE

Diversamente do que concluiu o magistrado sentenciante, as provas coligadas nos autos são suficientes para a condenação.

3.1. Acusada Nair Dayana – art. 312, 2ª parte, do Código Penal (FATO 1)

A **materialidade** do crime de peculato restou demonstrada pela representação de ID 10137163485 (págs. 9/10), termos de depoimentos, contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 28/29), comprovantes de transferências bancárias, relatório de inquérito policial (ID 10137163493, págs. 3/8), bem como pelo depoimento da vítima e das testemunhas.

A **autoria** restou suficientemente comprovada nos autos, notadamente pelas declarações da vítima Elislorrane da Silva Gomes e das testemunhas.

A vítima Elislorrane da Silva Gomes, ouvida em juízo, declarou:

Que a declarante foi contratada como assessora da acusada Nair no dia 1º de janeiro de 2021; que quando a declarante deixou o cargo o salário era por volta de quatro mil reais; que ocupou o cargo de assessora durante dois anos e seis meses; que, sobre o motivo de sua saída, o declarante necessitou passar por uma cirurgia e comunicou à acusada nair no mês de março que estava doente, com hemorragia; que Nair disse que a declarante teria que esperar suas férias; que, não podendo mais aguardar, a declarante passou pela cirurgia sem comunicar à ré Nair; que a declarante veio da Bahia para trabalhar como assessora de Nair, a convite desta; que, num primeiro momento, Nair nada disse sobre a “rachadinha”; que, no primeiro dia de serviço, Nair colocou sua sobrinha, Marina, para administrar, no gabinete, assuntos jurídicos e de informática até que as assessoras pegassem prática; que, nesse momento, Nair nada disse que as assessoras teriam que pagar pelos serviços de Marina; que, questionada, Nair disse que a declarante e a outra assessora tinham contratado Marina para prestar os serviços no gabinete; **que a declarante foi coagida por Nair a assinar o contrato de prestação de serviços por Marina, sob pena de ser demitida; que o valor do referido contrato era de mil reais para cada assessora, totalizando dois mil reais mensais; que depois de três meses que Marina deixou o gabinete, a declarante e Alane foram informadas por Nair de que, cada uma das assessoras, teriam que lhe repassar mil reais, para auxílio nas despesas do gabinete;** que, num primeiro momento, a declarante recusou-se a aceitar, esclarecendo a Nair que tinha duas crianças com deficiência, sendo um autista e um deficiente físico; **que, por necessitar do emprego, a declarante foi obrigada a aceitar a proposta de Nair; que a outra**

assessora, Alane repassava sua parte para a declarante, que, por sua vez, transferia o valor de dois mil reais para Nair; que a declarante ficava com um cartão de Nair e fazia as despesas do gabinete; que, caso a fatura do cartão não alcançasse o valor de dois mil reais, a declarante e Alane tinham que transferir a diferença a menor para Nair; que eventuais compras pessoais da declarante no referido cartão eram pagas separadamente pela declarante; que o esquema da “rachadinha” pela declarante a Alane durou de abril de 2021 a abril de 2023; que a devolução do dinheiro acabou quando a declarante necessitou passar pela cirurgia, ocasião que em a declarante foi demitir por Nair, em razão da recusa na devolução do valor; que, em razão do esquema de “rachadinha”, a declarante ficou endividada e não conquistou nada em razão do seu trabalho; que a declarante teve conhecimento por meio de Alane sobre a adulteração de uma nota fiscal, para retirar nome de pessoas do documento; **que, durante a prestação de serviços, Marina somente trabalhava de fachada, pois precisava pagar sua faculdade; que, sobre as compras do cartão, a declarante separava todos os gastos pessoais da declarante, de Alane e de Nair, de modo que o valor da rachadinha era separado de tais despesas; (...).**

Por sua vez, o Delegado de Polícia João Lourenço Filho, ouvido em juízo, declarou em síntese:

Que a equipe da Polícia Civil recebeu informações de que a vereadora Nair estava exercendo a prática de “rachadinha” em seu gabinete, em conluio com duas assessoras; **que, em diligências, contatou-se que as assessoras eram obrigadas a devolver parte de seus salários mensais a Nair; que parte dos repasses eram pagar custear despesas pessoais da vereadora, verbas extras do gabinete que não guardavam pertinência com as funções legislativas da vereadora; que, por meio de coletas de depoimentos, buscas de depoimentos específicos, análise de extratos bancários cedidos por uma das ex-assessoras, chegou-se à conclusão de que havia o repasse mensal obrigatório, das assessoras para a vereadora, o que culminou no indiciamento desta; que, segundo relatos da ex-assessora demitida, os repasses cessaram quando ela precisou passar por um tratamento médico e, desse modo, necessitava da integralidade do salário; que, ao parlamentar com a vereadora acerca do recebimento da integralidade do salário, a vereadora discordou, houve um embate e assessora foi demitida; que os gastos do cartão de Nair eram pagos pelas assessoras e, caso não atingido o “teto” estipulado, o valor remanescente era pago pelas assessoras; que, segundo informado, a sobrinha da vereadora foi contratada diretamente por esta, sem nenhum vínculo entre o Poder Legislativo e a sobrinha contratada; que o argumento da contratação era para orientar as assessoras, sobre marketing e informática; que, no entanto, as assessoras eram obrigadas a pagar os serviços da sobrinha de Nair; que, em depoimento específico, a sobrinha de Nair informou não possuir habilitação técnica relativa aos serviços prestados; (...)**

Ao ser interrogado em juízo, a acusada Nair negou a autoria delitiva, afirmando, em síntese, que nunca exigiu o valor de qualquer repasse de salário de suas assessoras; que as transferências bancárias efetuadas por Elislorrane referem-se a compras efetuadas por ela no cartão de crédito da acusada.

No entanto, a versão apresentada pela acusada Nair não merece acolhimento, uma vez que esbarra no próprio conjunto probatório, notadamente pelas declarações da vítima secundária Elislorrane e pelos elementos informativos confirmados pela autoridade policial.

Além disso, oportuno tecer algumas considerações sobre o declarado pela acusada Nair ao ser interrogada em juízo, conforme a seguir.

Primeiramente, verifica-se do seu interrogatório em juízo que a vereadora Nair descumpriu as normas internas da Câmara e instalou câmeras em seu gabinete.

Além disso, **testemunhas narraram a comercialização de produtos no interior da Câmara, o que caracteriza conduta vedada por violação às normas e princípios da administração pública.**

Outrossim, **verificou-se contradição no depoimento judicial de Nair no ponto em que relata que Elislorrane passava fome, mas ajudava voluntariamente com dinheiro nos eventos sociais promovidos pela parlamentar.**

Da mesma forma, **a acusada Nair relatou que Elislorrane tinha má reputação; no entanto, mesmo assim, a contratou para exercer função de confiança, o que caracteriza evidente contradição.**

Sobre a contratação da sobrinha de Nair para prestar serviços de informática no gabinete da vereadora, tem-se que **a acusada Alane declarou em seu interrogatório judicial que precisava de um curso de informática básica. No entanto, Alane disse ser formada em técnica de enfermagem, de modo que não é verossímil ela afirmar que**

necessitava de conhecimentos básicos em informática.

Depreende-se, portanto, que as provas coligidas durante a instrução processual apontam de forma consistente a autoria e culpabilidade da ré Nair, autorizando a formação segura de um juízo de convencimento de suas responsabilidades criminais com relação ao delito de peculato.

3.2. Acusadas Nair Dayana e Alane Rocha – art. 298, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal (FATO 2)

A **materialidade** do crime de falsificação de documento particular restou demonstrada pelas comunicações de serviço de ID 10137163491 (págs. 25/26 e 28/29), auto circunstanciado de busca e apreensão (ID 10137163492, págs. 5/6), relatório de inquérito policial (ID 10137163493, págs. 3/8), bem como pelo depoimento das testemunhas.

Outrossim, a autoria do referido crime restou suficientemente comprovada nos autos, notadamente pelas declarações em juízo do Delegado de Polícia João Lourenço Filho:

Que sobre a nota fiscal apreendida, apurou-se que a vereadora Nair havia usado a verba de gabinete para uma viagem, hospedando-se em hotel em Brasília/DF acompanhada de familiares, sob o pretexto de que se tratava de viagem a trabalho; que, segundo o regramento da matéria, por se tratar de verba pública, o dinheiro não poderia ter sido utilizado dessa forma; **que, após a expedição da nota fiscal pelo hotel, Nair entregou o referido documento a Alane, que, por sua vez, suprimiu o nome dos familiares da nota fiscal, deixando somente o nome de Nair, para fins de recebimento de diária na Câmara Municipal; (...).**

Por sua vez, a testemunha Camila Lemes Damaceno, investigadora de polícia, declarou em audiência que foi encarregada pela autoridade policial de encontrar uma nota fiscal nas pastas de documentos apreendidos no gabinete da vereadora Nair; que, em tais pastas, a declarante encontrou a referida nota fiscal, **em que os nomes de familiares da vereadora haviam sido suprimidos, conforme comunicação de serviço**

elaborada; que a declarante também participou da transcrição de áudios, conforme comunicação de serviço também elaborada.

Ao ser interrogada em juízo, a acusada Nair negou a autoria delitiva, afirmando que não deu ordem a Alane para supressão dos referidos nomes da nota fiscal; que se trata de “armação” da ex-assessora Elislorrane. No entanto, diante das provas produzidas, sua versão não merece acolhimento.

Por sua vez, interrogada em juízo, a acusada Alane relatou que a ordem de adulteração da nota fiscal partiu da ex-assessora Elislorrane, por ser a chefe de gabinete; que Elislorrane disse que teria que suprimir os nomes de familiares de Nair; que, no dia dos fatos, a declarante tentou entrar em contato com Nair, contudo, não conseguiu, pois o prazo para diárias estava prestes a expirar e o celular de Nair estava sem sinal.

No entanto, a versão apresentada pelas acusadas não merece acolhimento, uma vez que esbarra no próprio conjunto probatório, notadamente pelos elementos informativos confirmados pela autoridade policial.

Além disso, por ser então assessora parlamentar de Nair, não se revela verossímil que a acusada Alane não tenha conseguido contato com Nair para tratar acerca de um documento para recebimento de diárias pela parlamentar.

Depreende-se, portanto, que as provas coligidas durante a instrução processual apontam de forma consistente a autoria e culpabilidade das rés Nair e Alane, autorizando a formação segura de um juízo de convencimento de suas responsabilidades criminais com relação ao delito de falsificação de documento particular.

3.3. Acusada Nair Dayana – art. 147 c/c art. 61, II, “b”, ambos do Código Penal (FATO 3)

A **materialidade** do crime de ameaça restou demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/06, ata de reunião de fls. 19/27, termo de representação de fl. 30, ID 10137163485 (págs. 9/10), termos de depoimentos, relatório de inquérito policial (ID

10137163493, págs. 3/8), bem como pelo depoimento da vítima e das testemunhas.

A **autoria** restou suficientemente comprovada nos autos, notadamente pelas declarações da vítima Elislorrane da Silva Gomes e das testemunhas.

A vítima Elislorrane da Silva Gomes, ouvida em juízo, declarou:

Que, durante uma reunião da Câmara local, Nair proferiu ameaças à declarante, mediante os dizeres: *que se não tivesse justiça, que ela ia fazer a justiça, que ia provar os crimes da declarante; que Nair proferiu os dizeres em tom ameaçador referindo à declarante como “essa daí, essa daí”; que a declarante sentiu-se amedrontada em razão de tais dizeres de Nair; (...).*

Por seu turno, o Delegado de Polícia João Lourenço Filho, ouvido em juízo, declarou em síntese:

Que, sobre a ameaça, a vítima Elislorrane declarou que, não somente na reunião legislativa, a vereadora teria lhe proferido palavras de cunho intimidatório e também para outros parlamentares; que a vítima também relatou que, em outros momentos em que a encontrava casualmente, a vereadora expressava de forma intimidatória em relação à assessora Elislorrane, em razão da representação feita sobre o esquema ilícito da “rachadinha”; (...)

Ao ser interrogada em juízo, a acusada Nair negou a autoria delitiva, afirmando que não proferiu ameaça; que os dizeres foram no sentido de que existe justiça e que na Justiça tudo isso iria se resolver; que proferiu os dizeres porque estava se sentindo pressionada.

No entanto, a versão apresentada pela acusada não merece acolhimento, uma vez que esbarra no próprio conjunto probatório, **notadamente pelas declarações da vítima, no sentido de que se sentiu amedrontada e que as palavras foram proferidas em tom intimidatório.**

Oportuno mencionar, ainda, que a ameaça à vítima Elislorrane de causar-lhe mal injusto e grave foi proferida para assegurar a ocultação e a impunidade do crime de

peculato, considerando a notícia às autoridades do esquema da “rachadinha”.

Depreende-se, portanto, que as provas coligidas durante a instrução processual apontam de forma consistente a autoria e culpabilidade da ré Nair, autorizando a formação segura de um juízo de convencimento de suas responsabilidades criminais com relação ao delito de ameaça.

3.4. Acusada Alane Rocha – art. 342, *caput* e § 1º, c/c art. 61, II, “b”, todos do Código Penal (FATO 4)

A **materialidade** do crime de falso testemunho demonstrada pelo termos de depoimentos da acusada, relatório de inquérito policial (ID 10137163493, págs. 3/8), bem como pelo depoimento de testemunha.

A **autoria** restou suficientemente comprovada nos autos, notadamente pelas declarações da autoridade policial.

O Delegado de Polícia João Lourenço Filho, ouvido em juízo, declarou em síntese:

Que, ouvida pela primeira vez pelo declarante, autoridade policial, a então ré Alane foi ouvida na condição de testemunha; que, advertida sobre as penas do falso testemunho, Alane negou veementemente a existência do esquema da “rachadinha” no gabinete, negou que tivesse conhecimento da situação que acontecia e, até mesmo, tentou maquiar a situação; que surgiu novo elemento informativo, consistente em uma conversa de *WhatsApp* entre Alane e outra assessora; que tal áudio de conversa deixava claro que Alane também repassava valores a Nair; que, diante disso, o declarante ouviu novamente Alane na delegacia; **que, nesse segundo depoimento, ainda como testemunha, Alane não se retratou; que, a partir do referido momento, Alane passou a figurar como investigada, uma vez que prestava falso testemunho; que os depoimentos de Alane ficaram contraditórios; que, além disso, Alane declarou que todo o conhecimento que detinha sobre a “rachadinha” era proveniente da outra assessora, o que é contraditório com os elementos apurados na investigação, demonstrando, assim, a falsidade da versão de Alane; (...)**

Ao ser interrogada em juízo, a acusada Alane negou a autoria delitiva,

afirmando categoricamente a inexistência de rachadinha no gabinete da acusada Nair; que era comum que as assessoras contribuíssem com compras de alimentos nos eventos organizados por Nair; que nunca teve que devolver qualquer quantia a Nair.

No entanto, a versão apresentada pela acusada Alane não merece acolhimento, uma vez que esbarra no próprio conjunto probatório, notadamente pelas declarações da vítima secundária Elislorrane e por todos os elementos informativos confirmados pela autoridade policial.

Registra-se que, em áudio por meio do *WhatsApp* enviado a Elislorrane no dia 26/05/2023, a acusada Alane profere os seguintes dizeres: “*só nos três que sabe de tudo né?*”. Veja-se o trecho da ata notarial (ID 10137163489, pág. 18):

disso.” 2º ÁUDIO - recebido em 26 de maio de 2023, às 11:57h, com duração de 0:46 segundos, que passo a transcrever: “Lorrane deixa eu te falar, é..., da minha parte eu tô com a minha consciência limpa, sabe por quê? Eu nunca fui falsa com você e com a Nair nem nada. Eu procuro a., tipo assim, a ficar mais quieta porque a Nair é minha patroa e você minha 'cumade', minha amiga, aí é uma situação muito chata, como se diz, nós todo mundo sabe né, nós só nós três que sabe de tudo né? Mas o que que eu te falei desde o início? Fica mais calma, tenta ficar mais calma, tipo assim, afastar mais do pessoal ao

Das referidas palavras, infere-se que somente Nair, Alane e Elislorrane detinham conhecimento sobre o esquema da rachadinha. Portanto, ao afirmar não ter conhecimento sobre tais fatos, a acusada Alane calou a verdade e fez afirmação falsa como testemunha em inquérito policial.

Oportuno mencionar, ainda, que o falso testemunho por Alane foi proferido para assegurar a ocultação e a impunidade do crime de peculato, considerando a notícia às autoridades do esquema da “rachadinha”.

Além disso, verifica-se que o crime foi praticado com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, decorrente da então investigação criminal em curso sobre o caso.

Depreende-se, portanto, que as provas coligidas durante a instrução processual apontam de forma consistente a autoria e culpabilidade da ré Alane, autorizando a formação segura de um juízo de convencimento de suas responsabilidades criminais com relação ao delito de falso testemunho.

4. DOS PEDIDOS

Posto isso, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, requer-se o **CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo Ministério Público, e, no mérito, o seu **PROVIMENTO**, para que seja reformada a sentença absolutória e, em consequência:

4.1) seja ré **NAIR DAYANA XAVIER condenada** pela prática dos crimes tipificados no artigo 312, 2ª parte, do Código Penal (FATO 1); no art. 298, *caput*, do Código Penal (FATO 2); e no art. 147 c/c art. 61, II, “b”, ambos do Código Penal (FATO 3); tudo na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal;

4.2) seja ré **ALANE ROCHA DE OLIVEIRA condenada** pela prática dos crimes tipificados no art. 298, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal (FATO 2); e no art. 342, *caput* e § 1º, c/c art. 61, II, “b”, todos do Código Penal (FATO 4); tudo na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal;

4.3) sejam as rés condenadas a reparar os danos causados pela prática das infrações penais, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal;

4.4) com o trânsito em julgado da sentença, a suspensão dos direitos políticos das rés, conforme estabelece o art. 15, III, da Constituição Federal.

Unaí, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

Lucas Daniel Duarte de Souza
Promotor de Justiça